



Número: **8015105-73.2024.8.05.0146**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO**

Última distribuição : **21/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.412,00**

Assuntos: **Descontos Indevidos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ASSOCIACAO DOS PROFESSORES DE JUAZEIRO (AUTOR)	
	JOSENILDO PEREIRA DE BARROS (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE JUAZEIRO (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52507 5802	14/10/2025 17:05	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

**SENTENÇA**

Processo nº: **8015105-73.2024.8.05.0146**  
Classe - Assunto: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Descontos Indevidos]**  
Polo Ativo: **AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROFESSORES DE JUAZEIRO**  
  
Polo Passivo: **REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO**

VISTOS, ETC...

**ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS EM EDUCAÇÃO DA REGIÃO**

**NORTE DO ESTADO DA BAHIA-APJ**, devidamente qualificada na inicial e através de advogado

legalmente constituído, propôs a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE**

**TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** em face do **MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**, alegando e

requerendo em síntese:

“A Requerente, com objetivo de melhorar as condições de vida de seus assistidos e familiares, resolveu firmar contratos com a Unimed Vale do São Francisco para disponibilizar para eles um bom plano de saúde, uma vez que o Município não disponibiliza tal benefícios aos seus servidores e, o plano de saúde do Estado da Bahia possui baixa cobertura na região do vale do São Francisco e demais municípios da Região Norte da Bahia. Com esse objetivo, a Associação dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Educação da Região Norte do Estado da Bahia-APJ, firmou 02 (dois) contratos com a Unimed Vale do São Francisco, sendo o seguinte: 1º Contrato de nº 0399, firmado e em vigor desde 2000 (cópia em anexo); 2º Contrato de nº 0553, firmado e em vigor desde 2003 (cópia em anexo); O 1º Contrato fornece cobertura a 297 filiados (vidas), contemplando servidores dos Municípios de Juazeiro, Curaçá, Abaré, Sobradinho e do Governo do Estado da Bahia. O 2º Contrato fornece cobertura a 923 filiados (vidas), contemplando servidores dos Municípios de Juazeiro, Curaçá, Abaré, Sobradinho e do Governo do Estado da Bahia. Os valores relativos às prestações



mensais dos planos de saúde da Unimed Vale do São Francisco, vinculados aos retromencionados contratos, há mais de 20 anos, vinham sendo descontadas em folha de pagamentos dos usuários que possuem vínculo com o Município de Juazeiro, por autorização expressa de cada um dos beneficiários e sendo repassados para a APJ, regularmente. Ocorre, que a partir de setembro de 2023, o Município de JuazeiroBA., resolveu modificar a conduta administrativa relativa aos descontos obrigatórios e descontos facultativos em folha de pagamento, editando um novo normativo, por via de Decreto Municipal nº 741/2023, que antes era regulamentado pelo Decreto Municipal nº 1.086/2021. Em face das modificações na retromencionada conduta administrativa do Município, os descontos a serem consignados em folha de pagamento, em especial, aqueles descontos autorizados para pagamento do plano de saúde Unimed Vale do São Francisco, ficaram prejudicados. Explicamos: Com as novas condutas de tratamento dos valores a serem consignados em folha de pagamento, o Município acabou priorizando e privilegiando os bancos privados e públicos, que passaram a ter seus créditos de empréstimos concedidos aos servidores, descontados preferencialmente, em detrimento dos valores relativos ao Plano de Saúde da Unimed, cujo contrato é gerido pela APJ, sem qualquer contraprestação e ônus administrativo para os associados e, outrossim apesar de ter sido contratado pelos servidores há mais tempo do que os empréstimos bancários. Com a nova conduta administrativa de tratamento dos valores a serem consignados em folha de pagamento, o Município não está permitindo o desconto integral das parcelas a serem revertidas para a APJ quitar as parcelas mensais do plano de Saúde Unimed de seus associados, que são servidores municipais, e, com isso, alguns servidores não têm quitação plena de sua obrigação contratual pela via desconto em folha de pagamento, tendo que procurar a Associação para, então, quitar o valor complementar ou, em alguns casos, 100% da parcela devida. Até aí, daria para administrar o transtorno de ter que ir todo mês à Associação/APJ para quitar parcial ou integralmente a obrigação para com o plano de saúde. Porém, alguns poucos servidores não procuram a APJ para regularizar sua dívida e acabam prejudicando a maioria dos associados usuários da Unimed e a própria entidade associativa, que tem que arcar com juros de mora significativos mensalmente. Frisamos, a questão não é simplesmente a ausência de pagamento do Plano de Saúde pelo associado, mas, sobretudo, o pagamento em atraso que gera ônus insuportáveis e impagáveis, para uma associação sem fins lucrativos, que não tem capacidade financeira de bancar tais despesas. Lamentavelmente, alguns associados parecem não dar importância ao plano de saúde e não se preocupam com a possibilidade de vê-lo sucumbir, por incapacidade financeira da APJ de suportar tais juros e multas. Essa situação está comprometendo a existência dos contratos do plano de saúde, que são muito vantajosos para os associados servidores municipais. Somente para exemplificar, o servidor Gilmar Nery da Silva (60 anos de idade), paga por seu plano Unimed, atualmente, cerca de R\$1.100,08. Caso o contrato seja inviabilizado e o referido servidor tenha que contratualizar novo plano com a Unimed Vale do São Francisco, terá ele que desembolsar mensalmente a quantia de R\$2.479,11. O dobro do valor que atualmente vem sendo pago! Algumas tratativas foram realizadas com o Município, no sentido de priorizar ou excluir os descontos do Plano de Saúde da margem consignável, mas sem êxito. Então, a presente demanda judicial é necessária, urgente e vital para a Associação dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Educação da Região Norte do Estado da Bahia-APJ, e, muito principalmente, para seus associados.”



Diante dos fatos narrados, requereu inicialmente os benefícios da justiça gratuita e, inaudita altera parte, a concessão da tutela de urgência determinando ao Município de Juazeiro que priorize os descontos em folhas de pagamentos dos valores das mensalidades devidas pelos servidores (associados) em face do Plano de Saúde Unimed Vale do São Francisco, independentemente de margem consignável, repassando-os à Associação -APJ, a fim de que esta possa cumprir com a obrigação financeira assumida com a Unimed Vale do São Francisco, até o julgamento de mérito da presente ação, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No mérito, requereu o julgamento procedente da presente ação confirmando a liminar (tutela de urgência/evidência) para obrigar o Município de Juazeiro a priorizar os descontos em folhas de pagamentos dos valores das mensalidades devidas pelos servidores (associados), devidamente autorizadas, em face do Plano de Saúde Unimed Vale do São Francisco, independentemente de margem consignável, repassando-os à Associação -APJ no prazo 5º dia útil após o pagamento da folha dos servidores da Secretaria de Educação; Alternativamente, acaso esse Juízo não acolha o pedido de priorização dos descontos da Unimed independentemente de margem consignável, que seja determinado o desconto com observância da ordem cronológica de contratualização e autorização, nos mesmo termos e prazo retromencionados. Requereu, por fim, a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados por esse M. M. Magistrado, em conformidade com o art. 85, § 3º, inciso I do CPC.

Atribuiu à causa, o valor estimado de R\$ R\$ 1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais).

O Réu, MUNICÍPIO DE JUAZEIRO, apresentou Contestação, conforme ID.486601364, requerendo o indeferimento da tutela antecipada tendo em vista a falta dos requisitos autorizadores para concessão da medida, a saber, “*periculum in mora*” e “*fumus boni iuri*”; no mérito que seja julgado totalmente IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Requerente, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC; não condenando-se o Município ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

A parte autora apresentou Réplica em ID 493604071, e, posteriormente, juntou petição sob ID. 523854950, colacionando precedente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos autos do Mandado de Segurança nº 8011579-35.2023.8.05.0146, referente a caso análogo.

Vieram-me os autos conclusos.

### **É O QUE IMPORTA RELATAR. DECIDO.**

Inicialmente, impõe-se o reconhecimento de que o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas;”

Como pode se verificar não se trata de permissão da lei, mas de mandamento. Ela usa de toda a força que dispõe, obrigando o magistrado a proceder conforme seus desígnios.

Uma vez que as provas documentais produzidas nos autos mostram-se suficientes à formação do livre convencimento sobre a matéria, desnecessária é a produção de prova testemunhal.”

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA – NULIDADE AFASTADA – PRELIMINAR REPELIDA. O juiz é o destinatário da prova e deve decidir quais provas são relevantes à formação de sua convicção, a teor do disposto nos artigos



370 e 371, do novo CPC (art. 130 e 131 do antigo CPC). No caso, o resultado da análise das provas contrário ao interesse da parte (apelante) não pode ser confundido com violação ao contraditório e à ampla defesa. Assim, presente o requisito do art. 355, I, do novo CPC, de rigor o julgamento antecipado da lide, não constituindo este fato a nulidade de cerceamento de defesa ante a não designação de audiência de instrução para a oitiva de testemunhas, posto que dispensável. ( TJ – SP – APL: 00006025920158260262 SP 0000602-59.2015.8.26.0262, RELATOR:PAULO AYROSA, DATA DE JULGAMENTO: 24/05/2016, 31ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, DATA DE PUBLICAÇÃO: 24/05/2016) (NEGRITO)”

Superada esta questão processual, passa-se ao exame do mérito.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada pela Associação dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Educação da Região Norte do Estado da Bahia - APJ, em face do Município de Juazeiro/BA, na qual se busca provimento judicial que determine ao ente demandado a priorização dos descontos em folha de pagamento relativos às mensalidades do plano de saúde Unimed Vale do São Francisco, repassando-os à associação autora, independentemente da margem consignável fixada pelo Decreto Municipal nº 741/2023, ou, alternativamente, que seja observada a ordem cronológica das autorizações de consignação.

## QUANTO AO DECRETO MUNICIPAL

**O Decreto nº 741/2023, ao julgar Apelação Cível nº 8011579-35.2023.8.05.0146**, o nosso Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim decidiu:

*“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível  
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8011579-35.2023.8 .05.0146 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível  
APELANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUB MUNICIPAIS DE JUAZEIRO Advogado (s): MARIO  
CLEONE DE SOUZA JUNIOR APELADO: Prefeito de Juazeiro e outros (4) Advogado (s):UIRA LIMA  
BENEVIDES ACORDÃO DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL.  
LIMITE PARA CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS EM FOLHA DE PAGAMENTO . DECRETO  
MUNICIPAL. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS VOLUNTÁRIAS. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS  
SERVIDORES. AUTONOMIA SINDICAL . VIOLAÇÃO AO ARTIGO 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL. ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO MUNICÍPIO. RECURSO PROVIDO. I –  
CASO EM EXAME Trata-se de apelação interposta por sindicato de servidores públicos municipais contra  
sentença que denegou a segurança pleiteada, mantendo a validade do Decreto Municipal nº 741/2023 . O  
decreto impôs um limite de 20% sobre os rendimentos líquidos dos servidores para as consignações  
facultativas, afetando diretamente os descontos das contribuições sindicais voluntárias. O sindicato  
apelante sustenta a ilegalidade da norma municipal, alegando afronta à autonomia sindical e ao direito dos  
servidores de autorizarem livremente os descontos em folha. II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em  
discussão consiste em saber se o Decreto Municipal nº 741/2023, ao limitar as consignações facultativas a  
20% dos rendimentos líquidos dos servidores, viola o direito fundamental à liberdade sindical e interfere  
indevidamente na administração das contribuições voluntárias autorizadas pelos próprios servidores. III –  
RAZÕES DE DECIDIR Direito dos servidores à livre administração de seus vencimentos. O artigo 8º, IV,  
da Constituição Federal assegura que a contribuição confederativa será fixada pela assembleia geral do  
sindicato e descontada em folha de pagamento, desde que haja autorização expressa do servidor. Não há  
previsão constitucional ou infraconstitucional que conceda ao ente público a prerrogativa de restringir tal  
desconto mediante limitação percentual. Extrapolação do poder regulamentar pelo Município Os artigos  
513 e 545 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelecem que os sindicatos possuem a  
prerrogativa de arrecadar contribuições de seus filiados e que os empregadores, incluindo a administração  
pública, têm o dever de efetuar os descontos autorizados em folha de pagamento. O decreto municipal, ao*



*restringir esses descontos, extrapola seu poder regulamentar e contraria legislação federal. Prejuízo à autonomia sindical A imposição de um limite percentual sobre consignações voluntárias atinge diretamente a arrecadação sindical, comprometendo o funcionamento da entidade e sua capacidade de prestar serviços aos filiados, como convênios médicos e odontológicos. Tal interferência viola a liberdade sindical prevista na Constituição Federal e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO Nº 8011579-35.2023.8 .05.0146, em que figura como Apelante SINDICATO DOS SERVIDORES PUB MUNICIPAIS DE JUAZEIRO e, como Apelado Prefeito de Juazeiro. ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora. Salvador/BA, data registrada em sistema. Marielza Maués Pinheiro Lima Juíza Convocada/Relatora (TJ-BA - Apelação: 80115793520238050146, Relator.: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/05/2025)”*

Desta decisão infere-se que o Município não detém competência para limitar descontos regularmente autorizados pelos servidores, nem pode criar obstáculo à execução de convênios de natureza associativa e assistencial, bem assim viola o direito dos servidores de administrarem livremente seus vencimentos e compromete a autonomia das entidades representativas.

Outros Tribunais vem também decidindo :

“EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MENSALIDADE SINDICAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES ASSOCIADOS. DEVER DO MUNICÍPIO. 1. A contribuição sindical consiste no desconto que, após a entrada em vigor da Lei nº 13 .467/2017 (Reforma Trabalhista), é facultativa, sendo chamada hoje de mensalidade sindical, de natureza tributária e se presta a subsidiar o sistema confederativo sindical. 2. O recolhimento da parcela dos servidores associados compete ao Município de Barrolândia, que deve descontar da folha de pagamento e efetuar o repasse ao sindicato representativo da categoria. 3 . Recurso improvido. (TJTO , Apelação Cível, 0001588-19.2022.8 .27.2726, Rel. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO , julgado em 08/11/2023, DJe 10/11/2023 12:53:11) (TJ-TO - Apelação Cível: 0001588-19.2022 .8.27.2726, Relator.: HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Data de Julgamento: 08/11/2023, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS).”

“*Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA DE SERVIDORES PÚBLICOS. DESCONTO EM FOLHA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. DEVER DO ENTE PÚBLICO DE REALIZAR O DESCONTO E REPASSE. RECURSO DESPROVIDO . SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta pelo Município de Vitória contra sentença que, em ação de obrigação de fazer ajuizada pelo SINTRACOM-ES – Sindicato dos Trabalhadores em Cargos Comissionados e em Designação Temporária do Estado do Espírito Santo, julgou procedente o pedido, determinando que o município realizasse o desconto mensal, nos contracheques dos servidores filiados ao sindicato, do valor referente à contribuição associativa, desde que autorizado expressamente, e procedesse ao repasse dos valores até o 10º dia útil do mês. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) determinar se o município está obrigado a realizar o desconto em folha da contribuição associativa dos servidores filiados ao sindicato, desde que autorizado expressamente por eles; (ii) verificar se a inexistência de norma local específica impede a imposição judicial desse dever ao ente público. III. RAZÕES DE DECIDIR O dever de realizar o desconto da contribuição associativa em folha de pagamento dos servidores públicos filiados ao sindicato decorre da autorização expressa desses servidores, em respeito à liberdade sindical prevista no art. 8º da*



*Constituição Federal . A falta de norma local específica não impede a aplicação do art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho ( CLT), que impõe aos empregadores a obrigação de descontar em folha as contribuições associativas devidas ao sindicato, desde que autorizadas pelos empregados. Precedentes jurisprudenciais indicam que, uma vez atendidos os requisitos legais, cabe ao ente público realizar os descontos e proceder ao repasse ao sindicato, sem que tal obrigação se subordine a critérios de conveniência e oportunidade. IV . DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Sentença mantida em sede de remessa necessária. Tese de julgamento: O ente público deve realizar o desconto em folha de pagamento da contribuição associativa dos servidores públicos filiados ao sindicato, desde que autorizado expressamente por eles, e repassar os valores ao sindicato. Na ausência de norma local específica, aplica-se o art . 545 da CLT para fundamentar o dever de desconto e repasse ao sindicato das contribuições associativas autorizadas pelos servidores. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 8º; CLT, art. 545 . Jurisprudência relevante citada: TJCE, APL 0011838-41.2017.8.06 .0182, Rel. Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha, j. 18 .02.2019; TJPE, RN 0000340-55.2009.8 .17.0720, Rel. Des. Waldemir Tavares, j . 22.02.2018; TJRJ, RNec 0225465-34.2014 .8.19.0001, Rel. Des . Benedicto Abicair, j. 05.03.2018 .(TJ-ES - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA: 00267201120158080024, Relator.: MOACYR CALDONAZZI DE FIGUEIREDO CORTES, 2ª Câmara Cível)”*

Tais precedentes reforçam a tese de que o ato normativo municipal, ao impedir ou restringir os descontos para o custeio do plano de saúde contratado pelos servidores, afronta não apenas normas constitucionais e federais, mas também princípios administrativos como a legalidade, a razoabilidade e a finalidade pública.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela provisória de urgência exige a presença cumulativa de dois requisitos: **(i) a probabilidade do direito invocado**, e **(ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. No presente caso, entendo que ambos os requisitos encontram-se plenamente preenchidos.

A probabilidade do direito decorre da própria natureza da relação jurídica posta sob análise: robusta demonstração documental de que os descontos em folha para o custeio do plano de saúde sempre foram autorizados pelos servidores e regularmente processados pelo Município até a edição do Decreto nº 741/2023. A modificação da sistemática administrativa, que passou a privilegiar outros descontos em detrimento das consignações de natureza associativa e voltadas à saúde, não encontra amparo na legislação federal e tampouco se justifica sob o prisma do interesse público.

Assim, presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano iminente, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida pela Associação dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Educação da Região Norte do Estado da Bahia - APJ, para determinar que o Município de Juazeiro/BA priorize os descontos em folhas de pagamentos dos valores integrais das mensalidades devidas pelos servidores (associados) repassando-os à Associação -APJ, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 ( mil reais).

No mérito, confirmo a tutela e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL**, para determinar que o Município de Juazeiro/BA priorize os descontos em folhas de pagamentos dos valores das mensalidades devidas pelos servidores (associados), devidamente autorizadas, independentemente de margem consignável, repassando-os à A ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS EM EDUCAÇÃO DA REGIÃO NORTE DO ESTADO DA BAHIA-APJ, no quinto (5º) dia útil após o pagamento da folha dos servidores da Secretaria de Educação, e, em consequência, extingo a presente ação com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.

Condeno o Município de Juazeiro ao pagamento de honorários, que ora arbitro em 10% (dez por cento)



sobre o valor da condenação, conforme artigo 86, parágrafo único do CPC.

Sem custas.

Deixo de submeter esta decisão ao duplo grau de jurisdição na forma do art. 496, §3º, inciso III do CPC.

Decorrido o eventual prazo in albis para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com baixa.

Juazeiro, 14 de outubro de 2025

JOSÉ GOES SILVA FILHO

